



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI Nº 042 /2019 /2019
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

L I D O
Em, 05/02/19
Secretaria Legislativa

**Institui, no âmbito do Distrito
Federal, a Política Brasília Acessível.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Distrito Federal, a Política Brasília Acessível que visa incentivar o comércio local a adaptar o ambiente para atender pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão considerados todos os tipos de deficiência, motora (total ou parcial), mental ou intelectual, auditiva (total ou parcial) e visual (total ou parcial).

Art. 2º A presente Lei destina a incentivar estabelecimentos comerciais a garantirem práticas relacionadas a todos os gêneros de acessibilidade com o intuito de promover atendimento qualificado aos consumidores com deficiência.

Art. 3º Para identificar estabelecimentos acessíveis, será concedido o selo Empresa Acessível aos estabelecimentos que se adaptarem para receber com qualidade as pessoas com deficiência.

§ 1º A identidade visual será composta por cinco estrelas e cada estrela representa um tipo de acessibilidade, nas respectivas deficiências:

- I – motora (total ou parcial);
- II – mental ou intelectual;
- III – auditiva (total ou parcial);
- IV – visual (total ou parcial).

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 042/2019
Folha Nº 01 MC

§ 2º A quinta estrela indica que o estabelecimento é totalmente acessível.

Art. 4º Os critérios de inscrição, participação e categorização da referida política, serão regidos pelo regulamento elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 5º Para receber a honraria, o Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência indicará o nome do estabelecimento que preencher os requisitos apontados



nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta Câmara Legislativa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Brasília Acessível que visa incentivar o comércio local a adaptar o ambiente para atender pessoas com deficiência.

Participação e inclusão na sociedade, igualdade de oportunidades, acessibilidade e não discriminação são temas inerentes aos direitos humanos e representam aspectos do respeito e da valorização da diversidade humana. Pessoas com deficiência são facetas desse mosaico de diferenças humanas, e apresentam particularidades, incongruências, fraquezas e fortalezas, como qualquer outra pessoa.

Ao longo dos últimos anos, ganhou importância no nosso país, o movimento de inclusão das pessoas com deficiência, alcançando alguns avanços sociais que acabam refletindo para todos. Observou-se mais efetivamente, a participação de pessoas com deficiência na definição de políticas públicas, demonstrando assim uma maior maturidade em relação a esse tema tão sensível e importante.

Infelizmente no nosso país, havia uma visão de que a deficiência deveria receber algum tipo de intervenção de profissionais, para tentar “resolver” esse aparente problema, e assim possibilitar que o deficiente se enquadre à maneira como a sociedade é construída e organizada socialmente, ou seja, o deficiente é que teria que adaptar-se aos padrões já estabelecidos e consolidados, pois se não o fizesse estaria condenado a viver excluído. Esse tipo de pensamento é fruto de um sistema assistencialista, de caráter paternalista e excludente, voltado somente para à correção da deficiência, sem preocupar-se com a autonomia e dignidade dos deficientes.

Contudo, de forma lenta e gradual, essa visão vai sendo substituída, o deficiente não é mais visto como o culpado por possuir essa limitação, mas a sociedade

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 042/2019
Folha Nº 02 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



contemporânea é que necessita superar as barreiras que são impostas a eles, garantindo igualdade de condições e oportunidades, para assim ter seus direitos preservados e exercerem na sua plenitude o papel de cidadãos.

Essa nova mentalidade acabou gerando a necessidade de reavaliar as políticas públicas que são desenvolvidas para esse segmento da sociedade, para permitir o protagonismo das pessoas com deficiência no campo público, pois as medidas tomadas apenas com o intuito de fazer caridade e com escopo assistencialista estão ultrapassadas.

Agora os espaços públicos de uso coletivo não podem ser mais excludentes, deve-se garantir a acessibilidade ao meio físico, ao transporte, à comunicação, educação e à informação, sem exceção, com isso possibilitará aos deficientes usufruir de seus direitos em equiparação de oportunidades.

Fica evidente cada vez mais, a necessidade de formulação de políticas públicas que sejam voltadas para atender aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, permitindo cada vez mais e de forma progressiva a inclusão desse tema tão importante na agenda política do nosso país, ocasionando o acesso a bens e serviços para todos, dando oportunidades iguais para todos os cidadãos, tornando-se uma demanda evidente e necessária para os agentes políticos.

A Política Brasília Acessível deve trilhar o caminho para possibilitar a concretização dos direitos fundamentais, tornando-se a mola propulsora para a verdadeira materialização dos mesmos, ocasionando a inclusão e a integração social das pessoas com deficiência, construindo assim uma sociedade livre, justa e igualitária. Através da prática social, da luta pelos direitos, é que poderemos assegurar a transformação dessas garantias formais em instrumentos realmente efetivos na promoção e na real proteção da dignidade humana.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência tornou-se o primeiro tratado negociado no século XXI a respeito de Direitos Humanos, sendo também, o instrumento internacional inaugural ratificado pelo Brasil, no tocante aos direitos humanos, seu texto passou a ter força de emenda constitucional. Essa Convenção traz um desafio enorme, no sentido de promover e garantir a nível global, a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, estabelecendo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 0421/2013
Folha Nº 03 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



um meio social mais justo e mais humano para todos, criando um ambiente mais inclusivo.

A IV Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência trouxe como ideia central: "Os Desafios na Implementação da Política da Pessoa com Deficiência: a Transversalidade como Radicalidade dos Direitos Humanos" (2016). Tendo o intuito de debater as políticas públicas de uma forma mais ampla, de uma maneira em que a pessoa com deficiência deixe de ser vista como "objeto de atuação" e passe a ser tratada como "sujeitos de direitos". Foram abordados temas referentes a políticas setoriais, bem como questões relacionadas temáticas de gêneros, orientação sexual e ciclos de vida. Foram estabelecidos antecipadamente, três alicerces temáticos para serem discutidas e apresentadas propostas, são eles: Gênero, raça e etnia, diversidades sexual e geracional; Órgãos Gestores e Instâncias de Participação Social; A Interação entre os Poderes e os Entes Federados.

A lei 13.146/2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira da Inclusão (LBI), tem como objetivo efetivar os princípios da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no sentido de direcionar que os impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais, não são capazes de produzir obstáculos por si só, já que na verdade o que impede o exercício de direitos são as barreiras produzidas socialmente.

O novo parâmetro de deficiência baseado nos direitos humanos traz um novo modelo de visão social, onde o próprio ambiente influencia diretamente na liberdade da pessoa com deficiência, necessitando de estratégias políticas, jurídicas e sociais, que excluam os obstáculos e as discriminações.

O art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência consolida a acessibilidade como princípio e direito humano fundamental: "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social".

A acessibilidade é sem dúvida um direito que garante à pessoa com deficiência viver de forma mais digna, independente, exercendo com total plenitude seus direitos de cidadania, de participação social. Precisamos respeitar os deficientes, ter todo um cuidado especial no sentido que eles não sejam excluídos do convívio social. 

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 0421/2019
Folha Nº 04 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Acessibilidade torna-se um instrumento que permite esse respeito aos deficientes, possibilitando a essas pessoas, dar o acesso aos mesmos bens e serviços disponíveis a todos os cidadãos.

A acessibilidade significa possibilitar a essas pessoas condições necessárias para poderem utilizar e alcançar de forma efetiva, com total segurança e autonomia, os espaços, mobiliários e os equipamentos urbanos, as edificações, os transportes públicos e os sistemas e meios de comunicação de forma adequada. Para isso é imprescindível a eliminação de barreiras e obstáculos que limitem ou acabem impedindo o acesso, que tolham a liberdade de movimento, e permitam a circulação dessas pessoas com total segurança, trazendo dignidade e melhor qualidade de vida a todas as pessoas com de deficiência.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em



Deputado **DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 0421/2018
Folha Nº 05 MC



LEI Nº 3.899, DE 21 DE JULHO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre o Selo de Acessibilidade e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo de Acessibilidade para estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem aos usuários atendimento prioritário e condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, como idosos (com idade igual ou superior a sessenta anos), gestantes, obesos, pessoas com crianças de colo, vítimas de acidentes ou cirurgias;

II – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º O tratamento diferenciado compreende:

I – em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar, assentos adequados, espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, e instalações acessíveis, de modo a facilitar-lhes o acesso, circulação e comunicação;

II – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas;

III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva prestado por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

IV – pessoal capacitado para prestar atendimento a pessoas com deficiência visual, mental e múltipla;

V – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI – sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no inciso V;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 0421/2019

Folha Nº 06

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 0421/2019

Folha Nº 07 mc



VII – admissão de entrada e permanência de cão-guia que acompanha pessoa portadora de deficiência visual;

VIII – outras formas de tratamento diferenciado que venham a ser incluídas pela Comissão de Vistoria.

§ 2º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Art. 4º Entende-se como condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística o atendimento aos preceitos de acessibilidade na interligação de todas as partes abertas ao público, conforme os padrões estabelecidos em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, incluindo as seguintes características mínimas:

I – acesso livre de barreiras e maior comodidade de deslocamento nas áreas internas e nas áreas externas contíguas;

II – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV – proibição do uso de portas giratórias ou similares como único meio de entrada e saída do público;

V – os edifícios deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, com equipamentos adaptados ao uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º Para efeito de concessão do Selo de Acessibilidade, será atribuída pontuação aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo para cada um dos seguintes aspectos:

I – prestação de atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – condições gerais de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação.

Parágrafo único. A pontuação a que se refere o *caput* será de no mínimo um e no máximo cinco pontos para cada um dos incisos previstos.

Art. 6º O Selo de Acessibilidade será concedido em três padrões:

I – Padrão Ouro – de oito a dez pontos;

II – Padrão Prata – de quatro a sete pontos;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – Padrão Bronze – de dois a três pontos.

Art. 7º A pontuação para cada estabelecimento será concedida, anualmente, após vistoria no local, a ser realizada por Comissão de Vistoria criada para esse fim.

Parágrafo único. A vistoria poderá ocorrer por:

I – requerimento do estabelecimento público ou privado de uso coletivo junto à Administração Regional da circunscrição onde se localizar o imóvel;

II – solicitação de entidades representantes de pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Art. 8º O Selo de Acessibilidade será concedido em solenidade oficial, garantindo-se divulgação permanente por parte da administração pública do DF, pelos meios de comunicação oficiais.

Art. 9º Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo poderão afixar o Selo de Acessibilidade em local visível e utilizá-lo em sua publicidade.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no *caput* deverá contemplar a participação, na Comissão de Vistoria, de representantes de entidades de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2006
118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/8/2006.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 04.212019
Folha Nº 08

SEMA EFETIVO
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 04.212019
Folha Nº 09 mc

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 42/19**, que “Institui no âmbito do Distrito Federal, a política Brasília Acessível”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 3.899/06**, que “**Dispõe sobre o Selo de Acessibilidade e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 042/19

Folha Nº 09

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 042/19
Folha Nº 09
SEM EFEITO
09/02/19